



Câmara Municipal de Currais Novos

Câmara Municipal de Currais Novos
Processo CMCN nº 187/20021
Interessado: Gilson Medeiros Cortez
Relator (a): Vereadora Leilza Palmeira de Medeiros

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECURSO. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO VÍNCULO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO

A Comissão Julgadora de Recursos Administrativos da Câmara Municipal de Currais Novos, instituída pela Resolução nº 005/2021, por maioria, acorda em conhecer e negar provimento ao recurso administrativo.

LEILZA PALMEIRA DE MEDEIROS
Vereadora Relatora

VEREADORA LEILZA PALMEIRA DE MEDEIROS (RELATORA)

VOTO

Esta Vereadora Leilza Palmeira de Medeiros foi acionada para ocupar a função de relatora da Comissão Julgadora de Recurso Administrativo desta Câmara de Vereadores em razão do impedimento alegado pelo Vereador João Gustavo Coelho Gomes Guimarães.

Trata-se de procedimento administrativo aberto para apurar a acumulação indevida de remuneração por cargo público e proventos de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência do servidor GILSON MEDEIROS CORTEZ.

Instaurado o processo administrativo em 28 de Janeiro de 2021 foi o representado citado para apresentar defesa em 1º de Fevereiro de 2021 tendo-a realizado em 3 de Fevereiro de 2021 alegando, em suma, que não é incompatível a acumulação de aposentadoria no Regime Geral de Previdência com a Remuneração de Cargo Público que teve o período utilizado para a concessão do benefício previdenciário.

Em relatório, a Comissão processante apresentou suas contrarrazões e rechaçou todos os argumentos apresentados, citando inclusive decisões recentes do



Câmara Municipal de Currais Novos

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte e manifestando-se pela aplicação da pena de exoneração do servidor processado Gilson Medeiros Cortez.

Razão assiste à Comissão Processante.

O tema encontra-se já pacificado pelo STF através do Tema 1150 através do julgamento do RE 1302501 que assim disciplinou:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). LEGISLAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO QUE ESTABELECE A APOSENTADORIA COMO CAUSA DE VACÂNCIA. MANUTENÇÃO OU REINTEGRAÇÃO AO CARGO SEM SUBMISSÃO A NOVO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS NO CASO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS ACUMULÁVEIS NA ATIVIDADE. PRECEDENTES. RE 655.283. TEMA 606 DA REPERCUSSÃO GERAL. DISTINGUISHING. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (RE 1302501 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-169 DIVULG 24-08-2021 PUBLIC 25-08-2021)

Convém ainda evidenciar que o tema ao ser decidido o foi por unanimidade e reafirmou o entendimento dominante da matéria.

Portanto, no caso específico, nos termos do Tema de Repercussão Geral 1150, não assiste razão ao servidor recorrente.

A decisão da Comissão Processante atendeu a todos os requisitos legais e fundamentou-se no entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria inexistindo ressalvas a serem realizadas.

Dessa forma, o parecer desta relatora é pelo recebimento do recurso e pela sua improcedência pelos fatos e motivos acima expostos, devendo ser mantida a decisão que determinou pela exoneração de Gilson Medeiros Cortez vez que é incompatível a manutenção do cargo público considerado vago quando o servidor aposentou-se voluntariamente pelo Regime Geral de Previdência e inexistente Regime Próprio de Previdência pela instituição em que era lotado.

Salvo melhor juízo é o parecer.



Câmara Municipal de Currais Novos

LEILZA PALMEIRA DE MEDEIROS
Vereadora Relatora

VEREADOR EZEQUIEL PEREIRA DA SILVA NETO

VOTO

Trata-se de processo administrativo nº 187/2021 que tem como objeto a exoneração de servidor público aposentado e conduta de acumulação ilegal de remuneração de cargo público e proventos de aposentadoria pelo RGPS.

Foi encaminhado à COMISSÃO JULGADORA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS desta Casa de Leis para emissão de parecer, o PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 187/2021, que trata de exoneração de servidor público aposentado e conduta de acumulação ilegal de remuneração de cargo público e proventos de aposentadoria pelo RGPS.

DOS FATOS

Trata-se de procedimento administrativo aberto para apurar de acumulação indevida de remuneração por cargo público e proventos de aposentadoria pelo RGPS do servidor Sr. GILSON MEDEIROS CORTEZ.

A COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE RITO SUMÁRIO desta Casa de Leis, decidiu conforme relatório apresentado nos autos nº fls. 26, pela aplicação da penade exoneração ao servidor Sr. GILSON MEDEIROS CORTEZ.

No entanto, a defesa do indiciado apresentou argumentos de que a referida exoneração se dá pela atipicidade dos fatos da exoneração do referido servidor, uma vez que comprovada a possibilidade percepção simultânea de proventos de aposentadoria concedida pelo RGPS com a remuneração do recorrente/servidor ao seu cargo de origem com a consequente pagamento dos proventos.

Em ato contínuo, o parecer do relator da COMISSÃO JULGADORA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS, Sra. Leilza Palmeira de Medeiros, Vereadora Relatora, que decidiu seguir o entendimento do relatório emanado pela A COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE RITO SUMÁRIO que tem como presidente a Servidora da Câmara Municipal de Currais Novos a Sra. Milena Januário Magioni, com os argumentos expostos nos autos.

PASSO A TRAÇAR O PARECER,



Câmara Municipal de Currais Novos

Ao consultar os autos do Processo Administrativo nº 187/2021, a Câmara Municipal recebeu via do ofício, do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, Agência de Currais Novos 18001010/GEXNAT, informando que o SR. Gilson Medeiros Cortez encontra-se aposentado desde 29/08/2016.

Neste Sentido, ao analisar todos os atos do processo administrativo em tela, para o enfrentamento dos questionamentos propostos, impende inicialmente tecer algumas considerações acerca da questão do entendimento até então adotado pelos Tribunais, quanto à impossibilidade de extinção do contrato de trabalho em face da concessão de aposentadoria voluntária pelo INSS.

A aposentadoria espontânea deixou de ser uma das causas de extinção do contrato de trabalho a partir do julgamento das Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade nº 1.721-3 e 1.770-4 e do Recurso Extraordinário nº 449.420- 5/PR, nos quais o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.528/97, que previa o seguinte:

EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. 2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. 3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128). (RE 449420, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 16/08/2005, DJ 14-10-2005 PP-00013 EMENT VOL-02209-5 PP-00919 RDECTRAB v. 12, n. 136, 2005, p. 73-80 RB v. 18, n. 506, 2006, p. 48) (grifo nosso)

A partir da declaração de inconstitucionalidade dos mencionados dispositivos da CLT pelo Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência administrativa passou a reconhecer que a aposentadoria espontânea não configurava uma das causas extintivas do contrato de trabalho, restando autorizada a permanência do empregado público em atividade mesmo após a concessão do referido benefício.



Câmara Municipal de Currais Novos

Ocorre que a Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019, publicada em 13.11.2019, incluiu na Constituição Federal norma dispendo em sentido contrário ao entendimento até então adotado pela jurisprudência, como se verifica pela leitura de seu artigo 1º, in verbis:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)

“Art. 37
(...)

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. (grifo nosso)

Assim, a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 103, em 13.11.2019, entrou em vigor a regra supramencionada, determinando a extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria de servidor vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme a previsão constante de seu artigo 36, III, abaixo reproduzido:

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;

III - nos demais casos, na data de sua publicação. Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do caput não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação. (grifo nosso)

Veja que a norma possui aplicabilidade imediata, inclusive para Estados e Municípios, em face, também do que se depreende da leitura do artigo 36, I, II e III e parágrafo único, da EC nº 103. Nesse sentido, veja-se que o Ministério da Economia expediu a Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, tendo como assunto “Análise das Regras Constitucionais da Reforma Previdenciária Aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social dos Entes Federados Subnacionais”, na qual dispôs que o § 14 do artigo 37 da Constituição Federal, incluído pelo artigo 1º da EC nº 103, tem eficácia plena e aplicabilidade imediata em relação à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mas não alcança a aposentadoria concedida pelo RGPS até a data de entrada em vigor da reforma decorrente da EC nº 103, de 2019, conforme a ressalva expressa em seu art. 6º.



Câmara Municipal de Currais Novos

Nesta senda, cabe analisar, a partir de agora, quais marcos temporais devem ser considerados para a incidência da regra que determina o rompimento do vínculo com a Administração Pública do servidor aposentado pelo RGPS. Nesse sentido, veja-se o disposto pela regra de transição constante do já referido artigo 6º da Emenda Constitucional nº 103, in verbis:

Art. 6º O disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional. (grifo nosso)

Dessa forma, atendendo-se ao disposto pelo artigo 6º da EC nº 103, não haverá o rompimento automático do vínculo para aqueles servidores cujas aposentadorias tenham sido concedidas pelo RGPS até 13.11.2019.

Ambos os pontos supramencionados serão examinados em tópicos separados.

1) Da inexistência de direito adquirido à manutenção do vínculo com a Administração após a EC nº 103/2019.

No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção ao direito adquirido detém o caráter de princípio constitucional, expressamente previsto pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Análise da inteligência do § 2º do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), define o que se considera como direito adquirido no ordenamento jurídico brasileiro, in verbis:

Art. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (...) § 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. [sic] (grifo nosso)

O Supremo Tribunal Federal adota o entendimento no sentido da existência de direito adquirido à percepção de proventos de inatividade, a partir do instante em que preenchidos os requisitos legais para tanto, independentemente do momento em que exercido o direito pelo segurado e requerida a concessão daquele.

Portanto, no tocante à permanência do vínculo do servidor com a Administração, independentemente da concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, o que se verifica, é que tal “direito” originou-se da ausência de norma constitucional que tratasse do tema, uma vez que a interpretação no sentido de que o contrato de trabalho não restava extinto em face da aposentadoria espontânea decorreu do julgamento de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, por ocasião das já referidas ADIs nº 1.770 e 1.721 pelo Supremo Tribunal Federal.



Câmara Municipal de Currais Novos

No entanto, no que concerne ao direito à manutenção do vínculo após a concessão da aposentadoria voluntária, a situação é distinta, uma vez que aquele decorria de regime jurídico anterior que não previa constitucionalmente a necessidade de rompimento do vínculo.

A decisão assinalou o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal de que a aposentadoria espontânea não constitui causa de extinção do contrato de trabalho, a partir do qual a Corte Superior se posicionou quanto à manutenção do vínculo empregatício após a aposentadoria, quando há a continuidade na prestação dos serviços, hipótese dos autos.

De acordo com esse entendimento jurídico, a vacância do cargo pela aposentadoria somente se dá, no regime próprio de previdência dos servidores públicos, em razão de que o servidor, a seu pedido ou por não mais reunir condições de saúde para o trabalho, na qual então rompe o vínculo que o assegura no cargo e passa a perceber benefício previdenciário a ser prestado pelo mesmo ente público.

Já a situação do caso concreto em análise é diferente, vez que o servidor se aposentou voluntariamente pelo INSS. “Não faz jus a qualquer benefício previdenciário pelo Município, sequer complementação de proventos, então inexistente qualquer causa legal ou jurídica para o desligamento efetuado.

CONCLUSÃO

Em atendimento ao disposto pelo artigo 6º da EC nº 103, mantém-se o vínculo com a administração pública daqueles servidores que efetuaram o pedido de aposentadoria junto ao INSS anteriormente à publicação da EC nº 103, mesmo que esse ainda não tenha sido concedido, caso a data de concessão seja anterior a 13.11.2019;

Discordo do parecer da relatora da COMISSÃO JULGADORA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS, Sra. Leilza Palmeira de Medeiros, Vereadora Relatora, que decidiu seguir o entendimento do relatório emanado pela A COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE RITO SUMÁRIO que tem como presidente a Servidora da Câmara Municipal de Currais Novos a Sra. Milena Januário Magioni, com os argumentos expostos nos autos.

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, o Secretário da COMISSÃO JULGADORA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS OPINA s.m.j. pela viabilidade da manutenção do servidor no cargo público e que ato de exoneração infringe os direitos do servidor em questão inclusive de norma constitucional.



Câmara Municipal de Currais Novos

EZEQUIEL PEREIRA DA SILVA NETO
Vereador/Secretario

VEREADOR MATTSON RANIER GOMES DE ARAÚJO

VOTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado pelo Sr. Gilson Medeiros Cortez contra decisão administrativa a qual aplicou ao referido servidor pena de exoneração por acumular, ilegalmente, cargo público com proventos de aposentadoria voluntária, infringindo o disposto nos arts. 43, V e 128, §3º da Lei Complementar nº 007/2006 e art. 37, §10 da Constituição Federal.

Em suas razões de recurso, sustenta o recorrente, em breve síntese a legalidade da cumulação de proventos e vencimentos em razão da inexistência de regime próprio de previdência no âmbito do município de Currais Novos e ainda ausência de proibição constitucional e interpretação equivocada do art. 37, §10, da Constituição Federal, no que concerne à possibilidade de cumulação de proventos de aposentadoria com o do cargo em exercício, colacionando ao recurso decisões judiciais nesse sentido.

Recurso encaminhado para a Comissão de Julgamento de Recursos Administrativos para regular julgamento e parecer.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II - DO VOTO

Em que pese o esforço argumentativo trazido pelo recorrente em suas razões, entendo que a r. decisão recorrida não deve ser modificada, posto que resta claro pela legislação que circunda a matéria, a impossibilidade de o servidor perceber simultaneamente os proventos de aposentadoria voluntária com os vencimentos do vínculo efetivo.

A Constituição Federal nos ensina em seu Art. 37, §10, *in verbis*:

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Página 8 de 10



Câmara Municipal de Currais Novos

Assim dispõe o Art. 43, inciso V da Lei Complementar Municipal 007/2016 – Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Currais Novos, *in verbis*:

Art. 43 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento.

Com efeito, no momento de solicitação e deferimento da aposentadoria do servidor, a Legislação Municipal em vigor estabelece que seja considerado vago o cargo em decorrência de aposentadoria sem qualquer ressalva em relação à possibilidade de o servidor continuar trabalhando.

Assim, após a aposentadoria do servidor, houve a vacância legal do cargo, o que ensejou a cessação de seu vínculo funcional. Na lição de Maria Sylvia Zanela Di Pietro:

“Vacância é o ato administrativo pelo qual o servidor é destituído do cargo, emprego ou função. Decorre de exoneração, demissão, aposentadoria, promoção e falecimento.”. (Direito Administrativo. 24ª edição. São Paulo: Editora Atlas, p. 607.

O vínculo com a Administração era, efetivamente, estatutário e a sua aposentadoria fez com que este vínculo cessasse pela existência de previsão, na lei municipal, de que a aposentadoria, ainda que voluntária, é causa de vacância do cargo público.

Infere-se, pois, que a aposentadoria do servidor acarreta a vacância do cargo, não sendo permitido ao servidor continuar no seu exercício ativo.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou a jurisprudência de que, se houver previsão de vacância do cargo em lei local, os servidores públicos aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) não têm o direito de serem reintegrados no mesmo cargo. A decisão, unânime, foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE)1302501, com repercussão geral (Tema 1150), no Plenário Virtual.

A tese de repercussão geral firmada foi a seguinte:



Câmara Municipal de Currais Novos

“O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade”.

Ou seja, como a lei municipal estabelece expressamente a vacância do cargo após a aposentadoria, há no presente caso, a quebra da relação jurídica entre o servidor recorrente e a administração municipal e por essa razão, resta impossível sua manutenção no cargo público. De modo que a readmissão de inativos só pode ocorrer após aprovação em novo concurso público e nas hipóteses em que se admite a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração do cargo.

Assim, feita a análise minuciosa e combinada do regramento advindo da Constituição Federal e da Legislação Complementar Municipal, se conclui pela impossibilidade de cumulação de proventos da aposentadoria voluntária pelo regime geral de previdência e vencimentos do cargo efetivo de vínculo ativo e, por via de consequência, apesar de ser conhecido, não deve ser provido o recurso objeto, devendo o servidor ser desligado de imediato dos quadros de servidores efetivos deste ente.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso e no mérito nego provimento ao recurso, mantendo na íntegra a decisão junto ao processo administrativo nº 187/2021, a qual aplicou a pena de exoneração ao servidor recorrente.

Salvo melhor juízo é o parecer.

MATTSON RANIER GOMES DE ARAÚJO
Vereador / Presidente da Comissão